

Diário Oficial



Prefeitura de
Itupeva

28 DE JUNHO DE 2021

ANO III | EDIÇÃO 425



Prefeitura de Itupeva

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ITUPEVA

Atos Administrativos	3
Decisões	3
Licitações e Contratos	4
Atas de Sessões	4

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUPEVA

Atos Oficiais	5
Portarias	5

PODER EXECUTIVO DE ITUPEVA**Atos Administrativos****Decisões****Processo 4463/2099****Decisão.**

1. Nos termos do inciso II do artigo 28 da Lei número 13.465/2017, determino o processamento administrativo do presente pedido de regularização fundiária do parcelamento do solo urbano nominado Desmembramento TRANSAGUAS

2. Nos termos do §2º do artigo 30 da Lei 13.465/2017 como sendo REURB DE INTERESSE ESPECÍFICO (Reurb-E), conforme o disposto no inciso II do artigo 13 do mesmo diploma legal.

3. A partir do ano de 2000, o proprietário ANTÔNIO BARBI promoveu retalhamento do imóvel mais bem descritos nas matrículas números 88.670 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiáí.

4. Por conta de tanto, parte do imóvel passou a ser representado pelo fôlio 88.672 e pelo fôlio 88.670, que foi retalhado em cinco partes ideais e alienadas para proprietários distintos.

5. Além da alienação de partes ideais, o proprietário teria prometido doar para o Município de Itupeva área de terras para a implantação do sistema viário e área verde, as quais foram especializadas na matrícula número 88.671

6. Percebe-se, então, que o parcelamento do solo foi efetivado com a utilização da estrutura do condomínio voluntário.

7. A grave situação decorrente da proliferação desses casos de parcelamentos irregulares do solo, porém, acabou por levar a Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo a tomar medidas destinadas a impedir a difusão e a multiplicidade desta prática (Processos CG 59.044/81, 2.588/00 e 8.505/00) e, ainda, a permitir, quando possível, que os interessados obtivessem sua regularização, conforme itens 152 a 155.3, 216 e 217, do Tomo II das NSCGJSP.

8. É de se destacar, ainda, que o Desembargador Luís de Macedo prolatou no Processo CG 2.588/00, decisão com força normativa, que obrigou os Tabeliães de Notas do Estado de São Paulo a não lavrar instrumento público que envolvessem a alienação de parte ideal que pudesse caracterizar fraude à lei do parcelamento do solo urbano.

9. A regularização antes do advento da Lei n.º 13.465/2017 implicava no percorrer de verdadeira via crucis para a efetiva regularização.

10. Pois bem.

11. Houve a instauração de procedimento administrativo junto ao Ministério Público, através da Promotoria de Justiça de Jundiáí – IC 92/2009.

12. Cuida-se, portanto, de parcelamento clandestino do solo urbano consolidado havia mais de 21(vinte e um) anos.

13. Sua confrontação perimetral é respeitada por todos os confrontantes.

14. Trata-se de núcleo urbano informal devidamente consolidado, sendo certo que os titulares de partes ideais, em verdade, são titulares de áreas certas, definidas e cujas medidas e limites divisórios são respeitados pelos demais titulares de partes ideais.

15. É de se considerar que a Lei número 13.465/2017 elegeu como meta, como escopo, (a) a incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e (b) a titulação de seus ocupantes.

16. Justifica-se, portanto, a instauração da regularização urbana – Reurb -, exatamente com o escopo de promover a efetiva titulação dos titulares de partes ideais da Gleba TRANSAGUAS bem como a individualização de cada unidade, de cada lote.

17. Dê-se a necessária publicidade.

Itupeva, 25 de junho de 2021.

Percy José Cleve Küster

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Processo número 5274-0/2021

Regularização fundiária de interesse específico(REURB – E)

Imóvel privado

Fólio real número 82.226 – 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiáí.

DECISÃO.

O presente procedimento administrativo tinha como escopo promover a regularização fundiária por interesse específico – REURB – E -, de imóvel mais bem descrito no fôlio real número 82.226 do 1º do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiáí.

Referido núcleo informal será regularizado com o nome de CONDOMÍNIO DE LOTES SERRA DO JAPI.

Sobredito condomínio situa-se na Avenida Francisco Nakasato, número 1281, Bairro São Roque da Chave, cidade e comarca de Itupeva.

A regularização fundiária é promovida como sendo regularização fundiária de interesse específico – REURB-E.

Referido núcleo é dotado da nominada infraestrutura essencial, nos termos do artigo 36, §1º da Lei Federal número 13.465/2017.

A indicação numérica da cada unidade autônoma e a listagem dos titulares será instrumentalizada, através do título de legitimação fundiária e da Certidão de Regularização Fundiária – CRF -, cuja expedição fica determinada.

A regularização ora promovida foi devidamente aprovada pelo órgão ambiental municipal conforme certidão colada a

fls.54.

Os proprietários tabulares, entre fls.55 a 100 expressaram suas anuências com a presente regularização.

Todos os confrontantes foram notificados, nos termos do determinado pelo artigo 31 da Lei Federal número 13.465/2017, conforme certificado a fls.101.

Assim, à toda evidência, o presente procedimento não possui defeitos, vícios ou nulidades, razão pela qual se passa ao pronunciamento acerca do processo administrativo em comento.

Durante a tramitação apurou-se que o núcleo urbano em comento é dotado da nominada infraestrutura essencial.

A irregularidade, a informalidade se expressa no fato de que a propriedade se estruturou como sendo condomínio voluntário.

A despeito dessa modelagem, sob o prisma fático, cada coproprietário, em verdade, é proprietário de uma unidade autônoma com destinação comercial, bem como de certo percentual da área comum.

Essa situação – condomínio voluntário, como se sabe, implica nas restrições gizadas pelo artigo 1.314 do Código Civil, o que impõe severas restrições à circulabilidade econômica do bem, haja vista que, por exemplo, para servir de garantia real (hipoteca, alienação fiduciária), em tese (mais do que isto em verdade) haveria a necessidade da outorga/anuência dos demais condôminos, com a oneração do todo e não da parte ideal.

Há que se recordar, nesse ponto, pela relevância, que a Lei Federal número 13.465/2017, elegeu como meta, como propósito (a) a incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e (b) a titulação de seus ocupantes.

Aqui, como se vê, justifica-se a instauração do presente processo de regularização fundiária.

Diante do exposto, declaro concluído o processo administrativo de regularização fundiária, na modalidade REURB-E do Condomínio Serra do Japi.

Promovo, ainda, sua aprovação.

Determino a expedição dos títulos de legitimação fundiária e da Certidão de Regularização Fundiária – CRF.

Dê-se a necessária publicidade.

Após, envie-se ao 1º oficial de Registro de Imóveis de Jundiá, para os fins do artigo 42 da Lei Federal número 13.465/2017.

Itupeva, 30 de junho de 2021.

Percy José Cleve Küster

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

O procedimento

Licitações e Contratos

Atas de Sessões

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4473-9/2021
ATA DE SESSÃO PÚBLICA
ABERTURA E JULGAMENTO DOS ENVELOPES Nº 02 –
PROPOSTA DE PREÇOS

Às 15:00 horas do dia 22 de junho de 2021, no Auditório do Paço Municipal de Itupeva, situado na Av. Eduardo Aníbal Lourençon, 15 – Parques das Vinhas, reuniram-se os membros da CPL, para proceder a abertura do Envelope nº 02 – Proposta de Preços. A presidente agradeceu a presença de todos, declarando em seguida aberta a sessão, solicitando que todos verificassem a inviolabilidade do envelope e o rubricasse. Em seguida, solicitou que se procedesse a abertura do envelope contendo a proposta de preço.

A empresa que apresentou interesse em participar do certame e conseqüentemente foi habilitada para fase de abertura do envelope de proposta foi:

AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI EPP

Representante: Sem representante

I – ABERTURA DA PROPOSTA DA LICITANTE HABILITADA

LICITANTE	CLASSIFICAÇÃO/PROPOSTA
AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI EPP	1º Lugar – R\$ 189.810,00 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e dez reais).

Encerrada a análise, a Comissão Permanente de Licitações entendeu por bem e por unanimidade, em atendimento às previsões do Edital, declarar VENDECORA a empresa AUDIPAM AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EIRELI EPP.

Pelo exposto, abrimos o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, para interposições de recursos, a contar da data de publicação desta Ata, onde, transcorrido o prazo sem nenhum recurso protocolado junto à esta Prefeitura, a licitação prosseguirá para a fase de homologação e adjudicação.

Nada mais havendo a constar, a presente ata vai assinada pela presidente e pelos demais membros da Comissão, sendo a presente decisão publicada no Diário Oficial do Município de Itupeva e na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.

LÍGIA DERBONI DE OLIVEIRA

Presidente

NAVÍNIA SILVA OLIVEIRA

Membro

RHAFEL ROCHA TAFARELO

Membro

YASMIN GODOY FLORIM

Membro

**Instituto de Previdência Social dos Servidores
Municipais de Itupeva****Atos Oficiais****Portarias****PORTARIA Nº 008, DE 25 DE JUNHO DE 2021**

VANIA REGINA POZZANI DE FRANÇA, Diretora Presidente em Substituição do ITUPEVA PREVIDÊNCIA – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itupeva, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 107 da Lei complementar nº 388 de 11 de novembro de 2015,

CONSIDERANDO que o segurado ativo, Odair Bonjorno, exerceu cargo efetivo na Prefeitura Municipal de Itupeva sob matrícula nº 3477 e faleceu em 30/05/2021;

CONSIDERANDO que o referido segurado deixou na qualidade de dependente, sua esposa Claudete Salcedo Bonjorno e sua filha Rosemeire Bonjorno;

CONSIDERANDO o que consta no Processo Administrativo nº 32/2021, especialmente a Nota Técnica da Consultoria Jurídica de fls.44 a 50, além dos documentos juntados aos autos do processo e o que dispõem o art. 40 da Constituição Federal e art. 85 a 89 da Lei complementar nº 388 de 11 de novembro de 2015;

R E S O L V E:

1. CONCEDER a Claudete Salcedo Bonjorno e Rosemeire Bonjorno, dependentes de Odair Bonjorno, inscrito no PIS/PASEP sob nº 103.87687.18.9, falecido em 30 de maio de 2021, uma Pensão Previdenciária correspondente à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, observado o disposto no art. 85, II da Lei Complementar n.º 388/2015, no valor de R\$ 4.754,51 (quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos)

2. O pensionista não terá direito à paridade ativo-inativo, e, portanto, o valor da pensão será reajustado anualmente, conforme art. 94 da Lei Complementar nº 388/2015, por ocasião do reajuste dos benefícios concedidos pelo INSS, de acordo com a variação do INPC do IBGE.

3. O valor da pensão nunca será inferior ao salário mínimo do País, nos termos do §2º do art. 201 da Constituição Federal e art. 110 da Lei Complementar n.º 388/2015.

4. A pensão por morte de que trata esta Portaria é concedida a partir da data do óbito do segurado, nos termos do art. 86, I, da Lei Complementar n.º 388/2015.

5. Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de junho de 2021.

ITUPEVA, aos vinte e cinco dias do mês de junho de 2021.

VANIA REGINA POZZANI DE FRANÇA

Diretora Presidente em Substituição

Itupeva Previdência
